

A. I. N° - 300449.1200/11-0
AUTUADO - SOCIEDADE MARMÍFERA BRASILEIRA LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 06/11/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0263-03/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não contestada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Equívocos do levantamento fiscal no exercício de 2010 reduzem valor da infração. Fato parcialmente caracterizado. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. a) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. b) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% e 10% respectivamente, sobre o valor comercial das mercadorias. Infrações não contestadas. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) BENS DO ATIVO PERMANENTE. FALTA DE PAGAMENTO. b) MATERIAIS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infrações reconhecidas. 5. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. EXIBIÇÃO COM OMISSÕES E DIVERGÊNCIAS E EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. MULTA. Infração reconhecida. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. A declaração incorreta de dados na DMA sujeita o contribuinte a multa prevista na alínea “c” inciso XVIII do art. 42 da Lei 7.014/96. Fato não contestado. Rejeitada preliminar de nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 16/12/2011, exige crédito tributário no valor de R\$107.046,95, em razão das seguintes irregularidades:

1. deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomas ou contribuinte não inscrito neste Estado, no mês de setembro de 2010, no valor de R\$199,92 acrescido de multa de 150%;

2. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, nos anos de 2009 e 2010 no valor de R\$103.611,60 acrescido das multas de 70% e 100%;
3. deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de novembro de 2010, no valor de R\$80,00 acrescido da multa da 60%;
4. declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, no mês de dezembro de 2009, sendo aplicada a multa fixa de R\$140,00;
5. forneceu arquivos magnéticos enviado via internet, através do programa Validador Sintegra, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento, em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes, nos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho e setembro de 2009, totalizando R\$1.105,06 ;
6. deu entrada no estabelecimento em mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, março, maio de 2009, março, novembro e dezembro de 2010, no valor de R\$184,80;
7. deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao uso e consumo do próprio estabelecimento, nos meses de setembro e outubro de 2009, maio, junho, agosto e outubro de 2010, no valor de R\$1.292,57, acrescido da multa da 60%;
8. deu entrada no estabelecimento em mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de agosto de 2010, no valor de R\$433,00;

O autuado impugna o lançamento fls.198/208. Registra a tempestividade de sua impugnação, bem como, declara que contesta apenas a infração 02, que reproduz.

Diz que se revela inviável exercer o seu direito de defesa na amplitude que lhe foi assegurada pela CF/88, pois a fiscalização não demonstra quais os critérios eventualmente utilizados na apuração do estoque, sendo certo, que não levou a efeito a verificação física do mesmo. Afirma que caso seja possível superar esta nulidade apontada, o auto de infração não pode prosperar, pois inexiste qualquer diferença de estoque no período fiscalizado, porque o Fisco não considerou operações de saída do produto denominado “pedra de mão” as quais foram acobertadas por notas fiscais de saída devidamente lançadas em sua escrituração fiscal.

Frisa que a demonstração da insubsistência do presente lançamento de ofício exige seja conhecido um terceiro produto comercializado pelo impugnante, qual seja, “a pedra de mão”. Descreve esse produto. Afirma ser o seu preço inferior aos blocos acabados ou semi-acabados, pois é possível obtê-la a partir de partes e sobras de blocos já produzidos.

Afirma que apesar do item 02 registrar que foi realizado um levantamento quantitativo de estoques pode-se afirmar sem receios que o citado levantamento aproxima-se mais de um arbitramento, por não se revelar os critérios utilizados na apuração das supostas diferenças de estoques, não conhecendo nem mesmo, a origem do estoque inicial adotado pela fiscalização.

Assevera que a não consideração de várias notas fiscais de saída registradas em 2010 já contamina o lançamento de ofício de nulidade. Invoca o inciso LX do art.5º da CF/88.

No mérito, afirma ser incompreensível o levantamento quantitativo realizado pelo Fisco, pois em 2009, o estoque inicial seria de 7.922,95 toneladas, que acrescidas das entradas ocorridas durante o ano e subtraídas das saídas igualmente realizadas, resultariam num estoque final de 10.342,95

toneladas. Por sua vez, o estoque final escriturado pela impugnante em seus livros fiscais seria de 10.549,61 toneladas, consequentemente, a fiscalização entendeu ter havido acréscimo de 206,66 toneladas no estoque final. Diz que as diferenças residem no estoque inicial e nas quantidades de saídas realizadas no período.

Assevera não compreender os motivos pelos quais o autuante, no que toca ao estoque inicial, não considerou as 9.114,41 toneladas registradas na sua escrita fiscal. Diz que não existe menção no PAF à eventual irregularidade em seu registro de Inventário de 2008 que pudesse identificar tal medida. Além disso, afirma que as notas fiscais nº 718 e 719 registradas em seu livro de Saídas foram desconsideradas pela fiscalização.

No que concerne ao exercício de 2010, em que se apurou omissão de saídas de 966,30 toneladas, diz que desta vez acertadamente o fisco considerou o estoque inicial registrado em seu Inventário, entretanto, não compreendeu os motivos pelos quais o autuante desconsiderou as saídas do produto pedra de mão, visto que todas as notas fiscais foram escrituradas no livro Registro de Saídas.

Salienta que em 2010 recebeu um pedido de 2554 toneladas de pedras de mão de granito azul e parte do pedido foi atendido com o material que se encontrava no estabelecimento e estas operações de saídas não foram consideradas pelo autuante. Diz que esta parte refere-se a 1.000 toneladas de pedras de mão cujas notas de saídas foram devidamente registradas. Aponta que a suposta omissão encontrada pelo fiscal é praticamente estas notas que foram desconsideradas. Requer a improcedência deste item da autuação.

O autuante produz a informação fiscal, fls.268/276. Sintetiza os termos da autuação e os argumentos defensivos.

Afirma que a autuada contestou apenas a infração 02. Quanto às demais, denunciou espontaneamente o valor autuado, conforme DAE de fl.210. Diz que a infração contestada refere-se à omissão de saídas de mercadorias detectadas por levantamento quantitativo de estoque.

Diz que além de os demonstrativos de fls. 17 a 25 esclarecerem o mecanismo do levantamento quantitativo, a contadora e procuradora da empresa esteve diversas vezes com o autuante, na repartição fiscal, em cujas oportunidades o levantamento quantitativo efetuado foi-lhe explicado à exaustão. Afirma que a alegação de que o autuante não procedeu à verificação física do estoque é infantil, porquanto uma fiscalização executada em dezembro de 2011 não poderia conferir o estoque físico existente em 2009 e 2010.

Frisa que não procede o argumento da autuada de que o levantamento desconsiderou as operações de saídas do produto denominado "pedra de mão". Sublinha que as saídas desses produtos não poderiam realmente ser lançadas no levantamento quantitativo, porque essas pedras de mão aparecem no estoque inicial e final, na categoria "sucatas", como, aliás, confessa a autuada à fl. 202.

Explica que o produto objeto do levantamento quantitativo foi granito azul. Assim, foram consideradas as saídas deste produto. Como as entradas não são de granito azul, mas sim de peças irregulares, tomou-se o cuidado de quantificar a matéria prima, produtos semi-acabados e rejeitos transferidos para beneficiamento.

Registra que na planilha de fl.22, constata-se facilmente que a quantidade transferida para beneficiamento em 2009 foi zero e na planilha de fl.23 constata-se que a quantidade transferida para beneficiamento em 2010 foi de 1.913,50 toneladas. Diz que se pode verificar, ainda, que, foram lançados nas mencionadas planilhas a quantidade constante dos estoques inicial e final de blocos semi-acabados, da matriz e da filial, peças irregulares, sucatas, rejeitos e cascalho. Informa que em 2010, as perdas por desbaste e/ou beneficiamento são obtidas com base no acréscimo do item "sucatas, rejeitos e cascalho", não houve acréscimo, portanto, não houve perdas.

Chama a atenção de que em 2009, o estoque final supera a soma do estoque inicial e das entradas no exercício. Já em 2010 o estoque final não supera a soma do estoque inicial e das entradas no exercício. Por esta razão em 2010 houve transferência para beneficiamento, ao contrário do que ocorreu em 2009. Diz que nas planilhas de fls. 24 e 25, aquelas que se referem ao levantamento quantitativo propriamente dito, ficam explicitadas as omissões de saídas.

Explica que em 2009, o estoque inicial de produtos acabados (leia-se granito azul) era de 1.191,46 toneladas, mas as saídas registradas em notas fiscais somam 938,80 toneladas, portanto vê-se uma omissão de saídas de 252,66 toneladas. Em 2010, o estoque inicial de produtos acabados (leia-se granito azul) era "zero". Confrontando-se as saídas registradas em notas fiscais, que foram de 947,20 toneladas, com o produto acabado obtido pelo beneficiamento (que não consta do estoque final do exercício), foi de 1.913,50 toneladas, resultando uma diferença de 966,30 toneladas, que é justamente a omissão de saídas.

Sobre a base de cálculo diz que foi obtida com a utilização do preço médio de R\$500,00, utilizado pela autuada em todas as saídas do período fiscalizado. O ICMS devido foi calculado com a alíquota interna de 17%, já que não se pode assegurar se as saídas omitidas foram destinadas a outro Estado.

Esclarece que a origem do estoque inicial utilizado no levantamento fiscal é o livro de Inventário fornecido pela autuada, cujas cópias estão às fls.162 a 165. Diz ser conveniente explicar à autuada que o estoque inicial de cada exercício é justamente o estoque final do exercício anterior, escruturado por ela mesma. Assim, inexiste qualquer tipo de nulidade a macular o presente Auto de Infração.

Quanto ao levantamento quantitativo do exercício de 2009, diz que todas as 9.114,41 toneladas existentes no estoque final de 2008 (leia-se estoque inicial de 2009) foram consideradas no levantamento. Reproduz como realizou o levantamento para encontrar este número como estoque final, fls.274/275. Conclui que a quantidade total indicada no Inventário de 2008 (fls. 163) de 9.114,41 foi devidamente considerada no levantamento.

Sobre a alegação de que as notas fiscais 718 e 719 não foram consideradas, afirma que nem poderiam, porque elas documentam as saídas de pedra de mão, e não de granito azul. Rechaça todas as alegações de nulidade do Auto de Infração, pugnando pela sua procedência total.

Em fase instrutória o PAF foi convertido em diligência à ASTEC/CONSEF fl.281, para que auditor fiscal a ser designado por aquele Órgão intimasse o contribuinte para descrever como se realiza o processo produtivo da empresa e com base neste processo, verificasse se a metodologia adotada pelo autuante na apuração da produção do granito azul nos termos demonstrados às fls.18/25, condiz com o processo descrito, estando devidamente retratado no levantamento quantitativo de estoque levado à efeito, além de verificar, se ao incluir o produto pedra de mão no item sucatas para fins de apuração da matéria prima, produtos semi-acabados e rejeitos, conforme demonstrativos fls. 22/23, o autuante deveria ter considerado as operações de saídas específicas deste produto, quando de sua venda, conforme reclama o contribuinte.

Em cumprimento a diligencia o auditor fiscal designado produz o Parecer Técnico nº 114/2012, fls.283/284, diz que o autuado foi intimado para descrever como se realiza seu processo produtivo, tendo apresentado manifestação através do SIPRO, conforme fls. 286/300.

Declara que no seu entendimento, a metodologia adotada pelo autuante na apuração da produção do "Granito Azul", nos termos demonstrados às fls.18/25, condiz com o processo produtivo realizado pela empresa. Afirma que o levantamento do autuante às fls.18/25 foi do produto "Granito Azul", enquanto que o levantamento efetuado pelo autuado às fls. 217/265, considerou o produto "sucatas" e "pedra de mão", cujo valor unitário é bem inferior ao produto "Granito Azul".

Menciona que se incluído o produto “Pedra de Mão” no item “Sucatas” para fins de apuração da matéria prima, produtos semi-acabados e rejeitos, conforme demonstrativos de fls. 22 e 23, o resultado seria o apurado pelo autuado às fls. 217 e 262.

Conclui afirmando que efetuadas as devidas verificações conforme descrito acima, constata que as diferenças apuradas pelo autuante decorrem da metodologia aplicada quanto ao produto “Granito Azul”, pois o autuado considera a inclusão do produto “Pedra de Mão” no seu levantamento. Menciona que não foi elaborado novo demonstrativo de débito, tendo em vista que as diferenças apuradas estão na metodologia aplicada pelo autuante e autuado, o que no seu entendimento é questão de mérito.

Devidamente intimado fl.310, o autuante se manifesta fls.312/314. Reproduz a conclusão da diligência fiscal consubstanciada no Parecer Técnico nº 114/2012.

Assevera que a inclusão ou não da mercadoria “pedra de mão” dentre os produtos comercializados pela impugnante não se trata de mero critério de apuração de estoque. Diz que a não inclusão deste produto constitui em grave equívoco da fiscalização, o qual resultou em errônea apuração de diferença de estoque.

Explica que os produtos comercializados são oriundos de uma única matéria prima, qual seja, a pedra granito azul informe, isto é, as entradas registradas pela autuada serão sempre de pedras informes. Porém as saídas são de dois produtos diferentes: os blocos cortados e as pedras de mão. Logo, se o fisco apenas considerar as saídas de blocos uniformes (cortados) sempre apurará equivocadamente, diferenças de estoque.

Salienta que a inclusão das operações de saídas da mercadoria pedra de mão na apuração do estoque do ano 2010, afasta totalmente a diferença de estoque apontada. Acrescenta que a diligência fiscal não dedicou sequer uma linha para prestar os esclarecimentos referentes aos equívocos cometidos pela fiscalização, relacionados ao ano de 2009 e evidenciado pela impugnante. Reafirma os argumentos defensivos e requer a improcedência desta infração.

O autuante em nova informação fiscal fls. 319/326, diz concordar com o Parecer Técnico nº 114/2012 emitido pela ASTEC que confirmou que a metodologia utilizada pela autuação condiz com o processo produtivo realizado pela empresa. Repete os argumentos expendidos na informação fiscal inicial. Reitera que o levantamento quantitativo de estoques que realizou se referiu exclusivamente ao granito azul por isso desconsiderou as saídas do produto pedra de mão.

Rechaça todas as alegações do autuado pugnando pela procedência total deste item do auto de infração.

Consta às fls. 278/279 extrato do SICRED/SIGAT com pagamento dos valores reconhecidos pelo autuado.

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência de 08 (oito) infrações. De início aponto que na defesa o sujeito passivo contesta apenas a infração 02, portanto ficam mantidas as demais, considerando que sobre as mesmas não existe lide.

Preliminarmente verifico que não se encontra no presente PAF violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, bem como na narrativa dos fatos e correspondentes infrações, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

Não acolho, portanto, o entendimento do autuado de que se revelou inviável exercer o seu direito de defesa na amplitude que lhe foi assegurada pela CF/88, sob alegação de que a fiscalização não teria demonstrado quais os critérios utilizados na apuração do estoque, e não teria levado a efeito a verificação física do mesmo.

Vejo que não têm amparo fático ou jurídico tais argumentos, visto que o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreveu as infrações, as fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos específicos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicou o fundamento de direito. O procedimento fiscal levado à efeito tratou-se de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, o que dispensa a contagem física presencial no estabelecimento do autuado, limitando-se este roteiro aos dados registrados no livro de Inventário, e às notas fiscais de entradas e de saídas.

Ao contrário da alegação defensiva, fls. 17 a 25, verifico que se encontra no PAF, a documentação probatória da infração, inclusive os demonstrativos do levantamento fiscal relacionando todas as notas fiscais que fizeram parte do levantamento no exercício fiscalizado, que foram entregues ao autuado, conforme se deduz de sua impugnação, ao utilizar dados que estavam ali registrados.

No mérito, a infração 02 cuida da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado nos exercícios de 2009 e 2010.

O levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários iniciais e finais do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias, como a sua expressão monetária. (art. 1º da Portaria 445/98).

Em fase defensiva, o contribuinte apontou equívocos que diz ter detectado no levantamento fiscal. Em síntese afirmou que: **(i)** no estoque inicial (2008) não se considerou as 9.114,41 toneladas registradas na sua escrita fiscal; **(ii)** as notas fiscais nº 718 e 719 registradas em seu livro de Saídas foram desconsideradas pela fiscalização; **(iii)** no exercício de 2010, o autuante desconsiderou as saídas do produto "pedra de mão", pois a empresa teria recebido um pedido de 2.554 toneladas deste produto e parte do pedido (1.000 toneladas) foi atendido com o material que se encontrava no estabelecimento, e mesmo as notas fiscais tendo sido registradas no livro de Saídas, foram desconsideradas pela fiscalização resultando na diferença apurada.

O autuante na informação fiscal rebateu tais alegações dizendo que: **(i)** desconsiderou as quantidades do produto "pedra de mão" no levantamento quantitativo, porque o referido produto aparece no estoque inicial e final na categoria "sucatas"; **(ii)** que o produto objeto do levantamento quantitativo foi granito azul, assim foram consideradas as saídas deste produto; **(iii)** como as entradas não são de granito azul, mas sim de peças irregulares, tomou-se o cuidado de quantificar a matéria prima, produtos semi-acabados e rejeitos transferidos para beneficiamento; **(iv)** que em 2009, o estoque inicial de produtos acabados (granito azul) era de 1.191,46 toneladas, mas as saídas registradas em notas fiscais somaram 938,80 toneladas, portanto vê-se uma omissão de saídas de 252,66 toneladas. **(v)** que em 2010, o estoque inicial de produtos acabados (granito azul) era "zero"; **(vi)** que as notas fiscais 718 e 719 não foram consideradas porque documentam as saídas de pedra de mão, e não de granito azul.

Em busca da verdade material, o PAF foi convertido em diligência à ASTEC/CONSEF fl.281, para que o contribuinte fosse intimado a descrever como se realiza o processo produtivo da empresa e com base neste processo, se verificasse se eram pertinentes as alegações do autuado e se a metodologia aplicada na realização do levantamento quantitativo de estoques, adotada pelo autuante, desconsiderou a realidade do processo produtivo da empresa.

Em cumprimento a diligencia o auditor fiscal designado produziu o Parecer Técnico nº 114/2012, fls.283/284. Disse que a descrição do processo produtivo do contribuinte encontra-se às fls. 286/300. Declarou que no seu entendimento, as diferenças entre os números levantados pelo autuante e aqueles apontadas pelo contribuinte se dá em função da metodologia adotada. O autuante teria realizado o levantamento do produto "Granito Azul", nos termos demonstrados às fls.18/25, enquanto o levantamento efetuado pelo autuado às fls. 217/265, considerou o produto "sucatas" e

“pedra de mão”. Menciona que tendo em vista que as diferenças apuradas estão na metodologia aplicada pelo autuante e autuado, no seu entendimento a decisão seria questão de mérito.

Portanto a questão que se apresenta é decidir se o levantamento fiscal está em conformidade com as regras de procedimento traçadas pela Portaria nº 445/98.

Da análise do levantamento fiscal referente ao exercício de 2009 fl. 24, verifico que o autuante adotou o seguinte procedimento:

- a) Considerou apenas o produto “Blocos Acabados” – O estoque inicial utilizado foi composto exclusivamente pelas parcelas indicadas no livro Registro de Inventário/2008 do autuado, cópia fl. 163, da seguinte forma: Estoque Inicial = 1.191,46 ton. (Blocos Acabados Com. Reg. 254,88 ton. + Blocos Acabados Reg. Exp. 13,18 ton. + Blocos Acabados Espec. 27,00 ton. + Blocos Acabados no depósito 896,40 ton.).
- b) Como não houve registro de Entradas do produto “Blocos Acabados”, a quantidade registrada foi igual a “Zero”.
- c) No livro Registro de Inventário/2009, fl. 164, não existe qualquer registro do produto “Blocos Acabados”, portanto, o Estoque Final foi “Zero”.
- d) Relacionou todas as notas fiscais de Saídas que consignavam o produto “Blocos Acabados” fls.18/19, totalizando 938,80 ton.
- e) Considerando que não ocorreram entradas e o estoque final foi zero, as saídas reais foram o resultado das quantidades registradas como estoque inicial, menos as saídas com notas fiscais, resultando numa omissão de saídas de 252,66 toneladas.

Do acima exposto, constato que o procedimento adotado pelo autuado não merece qualquer reparo, visto que se encontra em conformidade com a Portaria 445/98. No caso específico do exercício 2009, ao contrário da alegação do autuado, não foi considerado o estoque inicial de 9.114,41 toneladas, por tratar-se dos produtos blocos semi-acabados, blocos irregulares, sucatas, rejeitos e cascalhos, nem as notas fiscais nº 718 e 719 por tratar-se do produto “pedra-de-mão”, estranhos ao levantamento levado a efeito pelo autuante. Portanto, com relação ao exercício de 2009, a infração encontra-se devidamente caracterizada, com ICMS devido no valor de R\$21.476,10 conforme demonstrativo fl. 24.

No que diz respeito ao exercício de 2010, o autuante para apurar as quantidades do “produto acabado” disponível no exercício, conforme demonstrado à fl.25 incluiu todos os demais produtos elencados pelo autuado, como: blocos semi-acabados, peças irregulares, (sucatas, rejeitos e cascalhos), o que incluiria o subproduto chamado “pedra de mão” fl. 23. Entretanto, registrou como Saídas, exclusivamente as notas fiscais que tratam dos “Blocos de Granito Acabados”, fls.20/21.

Este procedimento distorceu o levantamento fiscal, visto que foram utilizados produtos para apuração das Entradas, desconsiderados quando do levantamento das Saídas, restando razão ao autuado quando alega que nas Saídas deveriam ser considerados os produtos “pedra de mão”. Entendo que com o procedimento inadequado adotado para apurar o levantamento quantitativo referente ao exercício de 2010, esta parte da infração não se materializou.

Diante disso, atendo-se aos elementos constantes do auto de infração, não é possível se determinar de forma inequívoca, se com a realização do levantamento quantitativo de estoques no exercício de 2010, livre do vício apontado, restaria apurado omissões de saídas de mercadorias, razão pela qual, com fulcro no art. 156 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, represento a autoridade competente para verificar a possibilidade de se instaurar novo procedimento fiscal, objetivando a possibilidade em se apurar possíveis créditos da Fazenda pública estadual, referente ao exercício de 2010. Concluo que a infração 02 é parcialmente subsistente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **300449.1200/11-0**, lavrado contra **SOCIEDADE MARMÍFERA BRASILEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.048,59**, acrescido das multas de 150% sobre R\$199,92, 70% sobre R\$21.476,10, e 60% sobre R\$1.372,57 previstas nos inciso V alínea “a”, inciso III e II alínea “f” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.862,86** previstas no inciso XVIII alínea “c”, XIII-A alínea “i” IX e XI do art. 42 da Lei 7014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados valores pagos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR